



Número: **0809652-80.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **09/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0809164-10.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Moradia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CARLOS CARDOSO (AGRAVANTE)	
MARILENE ASSENCAO AZEVEDO CARDOSO (AGRAVANTE)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8077264	09/02/2022 13:19	Acórdão	Acórdão
7510930	09/02/2022 13:19	Relatório	Relatório
7510932	09/02/2022 13:19	Voto do Magistrado	Voto
7510934	09/02/2022 13:19	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809652-80.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: JOAO CARLOS CARDOSO, MARILENE ASSENCAO AZEVEDO CARDOSO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. EDIFICAÇÃO ERGUIDA NO LEITO DA VIA PÚBLICA. AGRAVANTES QUE INTENTAM OBSTAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE REALIZAR A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E ALTERNATIVAMENTE PUGNAM POR MEDIDA COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA QUE NÃO SE APLICA. O MERO DECURSO DO TEMPO NÃO TRANSMUDA A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM REGULAR, UMA VEZ QUE OS BENS PÚBLICOS SÃO INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **JOAO CARLOS CARDOSO e OUTROS** nos autos de ação de obrigação de não fazer contra r. decisão ID 13203639 que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora agravante, por ausência dos requisitos do art. 300, em especial a probabilidade do direito vindicado.

Em estreita síntese os agravantes ajuizaram ação ordinária em face do município requerendo tutela de urgência para que o agravado se abstenha de demolir a edificação erguida pelos autores no leito da via pública e, alternativamente, seja determinada medida compensatória aos requerentes, ou seja, indenização pelas benfeitorias realizadas no local (cerca de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) ou pagamento de aluguel social com inclusão em programa de moradia, até que venham a ser contemplados.

O juízo negou a tutela de urgência. A Defensoria Pública recorre alegando essencialmente: 1) prescrição do Poder de Polícia nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99; 2) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficácia; 3) privação do direito à moradia.

Pede a concessão de antecipação de tutela recursal reafirmando a probabilidade do direito.

Neguei a tutela recursal ID2509095.

Judicioso parecer pelo desprovimento ID2885607.

Sobreveio nova decisão de saneamento dos autos indeferindo a oitiva de testemunhas. No momento os autos estão conclusos para sentença.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO



Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Pelo que se colhe, sem dificuldade dos autos os agravantes construíram uma casa no meio da rua, literalmente (colha-se ID 12023413 produzido pela própria Defensoria Pública).

Ao que tudo indica, trata-se de bem público, assim, o objeto do litígio é inalienável e impenhorável, bem como insuscetível de posse, nem se cogitando de detenção, portanto, não é suscetível de posse por particular, muito menos lhe dá a condição de desafetar a destinação de um bem público.

Ressalte-se que, tanto o art. 183, § 3º, quanto o art. 191, § único, ambos da Constituição Federal afirmam que: “Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”, talvez por essa razão a Defensoria sugere a excêntrica tese de prescrição do Poder de Polícia nos termos do art. art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Sobre essa possibilidade a rigor, que a Lei nº 9.783/99 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos.

Também da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.783/99 se extrai sua vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública.

O artigo 5º, por exemplo, prevê que “O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

O art. 1º-A, por sua parte, prevê prazo prescricional de cinco anos para a ação de execução da administração pública federal **relativa a crédito não tributário**, decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Essa previsão, como se vê, aplica-se a **crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, constituídos “no exercício do poder de polícia”.

Como exposto, essa lei regulamenta, de modo genérico, a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, “no exercício do poder de polícia”. A razão de ser da norma é impedir que as pessoas submetidas ao poder de polícia fiquem eternamente sujeitas à possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Não fosse suficiente todo exposto acima estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando que a conduta imputada ao agravante possui natureza continuada, a infração deve ser tida como permanente, isto é, não há prazo em curso.

Em uma absurda hipótese de aplicação da norma conforme sugerida não há, portanto, o termo inicial da prescrição.

No que tange ao argumento de que uma eventual demolição irá privar os Agravantes de efetivarem seu direito à moradia e ao trabalho, igualmente vislumbro que não merece guarida, pois na exordial da Ação Originária os Recorrentes afirmaram que o imóvel não era mais utilizado para fins de moradia, mas tão somente para trabalho.

Quanto aos demais argumentos, nenhum deles é capaz de suplantar os fundamentos do juízo, rigorosamente corretos, os quais reproduzo em parte abaixo:

“Pois bem, da análise dos autos, verifica-se ter restado incontestemente a construção do imóvel



dos autores em área pública, o que compromete supostamente a continuidade das obras de asfaltamento, conforme consta nas notificações e resposta do ofício encaminhado pela DP. Do contrário, teriam os autores acostado aos autos título de propriedade ou documento capaz de comprovar que o imóvel não se encontra construído indevidamente.

A bem da verdade, os autores construíram o imóvel em espaço público, em total desrespeito às leis de organização do solo urbano e das cidades, e, por conta disso, encontra-se comprometida a livre circulação de pessoas e coisas, total ou parcialmente.

Impende destacar que não há que se falar em prescrição administrativa para o exercício do Poder de Polícia, nesse caso, pois o mero decurso do tempo não transmuda a ocupação irregular em regular, uma vez que os bens públicos são insuscetíveis de usucapião. Ressalte-se que a alegação de que o imóvel teria sido edificado há 15 (quinze) anos sequer foi comprovada nos autos.

Portanto, em que pese restar preenchido o requisito do perigo da demora, pois demonstrado que a data final do prazo concedido aos autores para a desocupação do imóvel voluntariamente expira no próximo dia 16/10/2019, não restou preenchido o requisito cumulativo relativo a probabilidade do direito, pois a edificação em espaço público legitima a utilização do Poder de Polícia Administrativa que, inclusive, goza de auto-executoriedade.”

Assim exposto, não há fundamento jurídico hábil para o deferimento da tutela recursal pretendida, pelo que mantenho integralmente a decisão recorrida e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 09/02/2022



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **JOAO CARLOS CARDOSO e OUTROS** nos autos de ação de obrigação de não fazer contra r. decisão ID 13203639 que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora agravante, por ausência dos requisitos do art. 300, em especial a probabilidade do direito vindicado.

Em estreita síntese os agravantes ajuizaram ação ordinária em face do município requerendo tutela de urgência para que o agravado se abstenha de demolir a edificação erguida pelos autores no leito da via pública e, alternativamente, seja determinada medida compensatória aos requerentes, ou seja, indenização pelas benfeitorias realizadas no local (cerca de R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) ou pagamento de aluguel social com inclusão em programa de moradia, até que venham a ser contemplados.

O juízo negou a tutela de urgência. A Defensoria Pública recorre alegando essencialmente: 1) prescrição do Poder de Polícia nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99; 2) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficácia; 3) privação do direito à moradia.

Pede a concessão de antecipação de tutela recursal reafirmando a probabilidade do direito.

Neguei a tutela recursal ID2509095.

Judicioso parecer pelo desprovisionamento ID2885607.

Sobreveio nova decisão de saneamento dos autos indeferindo a oitiva de testemunhas. No momento os autos estão conclusos para sentença.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.



Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Pelo que se colhe, sem dificuldade dos autos os agravantes construíram uma casa no meio da rua, literalmente (colha-se ID 12023413 produzido pela própria Defensoria Pública).

Ao que tudo indica, trata-se de bem público, assim, o objeto do litígio é inalienável e impenhorável, bem como insuscetível de posse, nem se cogitando de detenção, portanto, não é suscetível de posse por particular, muito menos lhe dá a condição de desafetar a destinação de um bem público.

Ressalte-se que, tanto o art. 183, § 3º, quanto o art. 191, § único, ambos da Constituição Federal afirmam que: “Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”, talvez por essa razão a Defensoria sugere a excêntrica tese de prescrição do Poder de Polícia nos termos do art. art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Sobre essa possibilidade a rigor, que a Lei nº 9.783/99 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos.

Também da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.783/99 se extrai sua vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública.

O artigo 5º, por exemplo, prevê que “O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

O art. 1º-A, por sua parte, prevê prazo prescricional de cinco anos para a ação de execução da administração pública federal **relativa a crédito não tributário**, decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Essa previsão, como se vê, aplica-se a **crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, constituídos “no exercício do poder de polícia”.

Como exposto, essa lei regulamenta, de modo genérico, a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, “no exercício do poder de polícia”. A razão de ser da norma é impedir que as pessoas submetidas ao poder de polícia fiquem eternamente sujeitas à possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Não fosse suficiente todo exposto acima estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando que a conduta imputada ao agravante possui natureza continuada, a infração deve ser tida como permanente, isto é, não há prazo em curso.

Em uma absurda hipótese de aplicação da norma conforme sugerida não há, portanto, o termo inicial da prescrição.

No que tange ao argumento de que uma eventual demolição irá privar os Agravantes de efetivarem seu direito à moradia e ao trabalho, igualmente vislumbro que não merece guarida, pois na exordial da Ação Originária os Recorrentes afirmaram que o imóvel não era mais utilizado para fins de moradia, mas tão somente para trabalho.

Quanto aos demais argumentos, nenhum deles é capaz de suplantar os fundamentos do juízo, rigorosamente corretos, os quais reproduzo em parte abaixo:

“Pois bem, da análise dos autos, verifica-se ter restado incontestado a construção do imóvel



dos autores em área pública, o que compromete supostamente a continuidade das obras de asfaltamento, conforme consta nas notificações e resposta do ofício encaminhado pela DP. Do contrário, teriam os autores acostado aos autos título de propriedade ou documento capaz de comprovar que o imóvel não se encontra construído indevidamente.

A bem da verdade, os autores construíram o imóvel em espaço público, em total desrespeito às leis de organização do solo urbano e das cidades, e, por conta disso, encontra-se comprometida a livre circulação de pessoas e coisas, total ou parcialmente.

Impende destacar que não há que se falar em prescrição administrativa para o exercício do Poder de Polícia, nesse caso, pois o mero decurso do tempo não transmuda a ocupação irregular em regular, uma vez que os bens públicos são insuscetíveis de usucapião. Ressalte-se que a alegação de que o imóvel teria sido edificado há 15 (quinze) anos sequer foi comprovada nos autos.

Portanto, em que pese restar preenchido o requisito do perigo da demora, pois demonstrado que a data final do prazo concedido aos autores para a desocupação do imóvel voluntariamente expira no próximo dia 16/10/2019, não restou preenchido o requisito cumulativo relativo a probabilidade do direito, pois a edificação em espaço público legitima a utilização do Poder de Polícia Administrativa que, inclusive, goza de auto-executoriedade.”

Assim exposto, não há fundamento jurídico hábil para o deferimento da tutela recursal pretendida, pelo que mantenho integralmente a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. EDIFICAÇÃO ERGUIDA NO LEITO DA VIA PÚBLICA. AGRAVANTES QUE INTENTAM OBSTAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE REALIZAR A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E ALTERNATIVAMENTE PUGNAM POR MEDIDA COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA QUE NÃO SE APLICA. O MERO DECURSO DO TEMPO NÃO TRANSMUDA A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM REGULAR, UMA VEZ QUE OS BENS PÚBLICOS SÃO INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

